



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete da Diretoria-Geral

Assessoria Jurídica

Processo nº 20161000020579
Nome LUIZ CARLOS DA SILVA AMARAL, DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E MANUTENÇÃO PREDIAL
Assunto AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PORTARIA 19/2015 DG

DESPACHO

Trata-se de procedimento licitatório instrumentalizado pelo Edital de Licitação nº 009/2018 (evento nº 84), na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, objetivando a contratação de empresa de engenharia especializada na execução da obra de reforma do reservatório enterrado e da casa de bombas do prédio do Fórum da Comarca de Valparaíso, estimada em R\$ 110.776,54 (cento e dez mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou os autos para esta Diretoria (evento nº 97) para homologação.

Esta Diretoria (evento nº 98) remeteu os autos à unidade demandante, Diretoria de Obras, para atestar acerca da compatibilidade da proposta com o objeto licitado, tendo em vista as especificidades técnicas.

A Divisão de Manutenção Predial do Interior (evento nº 100) aduziu que:

Após análise da proposta, constatou-se uma diferença no item 3.3 da planilha, referente à descrição do material contido no serviço. A empresa foi então contactada para adequá-la as especificações contidas no termo de referência. Ao comparar as especificações sugeridas pelo contratante e a nova proposta (evento 99) encaminhada pela empresa, verificou-se que A PROPOSTA É COMPATÍVEL com o objeto licitado.

A Diretoria de Obras (evento nº 102) encaminhou os autos a esta Diretoria com manifestação de sua unidade e nova proposta (evento nº 99).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, verifica-se que o feito foi diligenciado à unidade técnica (Diretoria de Obras – evento nº 98), com fulcro no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§§ 1º e 2º omissis;

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Observa-se que a possibilidade de diligência é matéria legalmente disposta, sendo de competência da Comissão de Licitação ou à autoridade superior (Diretoria-Geral).

No presente caso, atenta-se que em diligência na unidade técnica, ao analisar a proposta apresentada no certame (evento nº 94) constatou-se quanto ao item 3.3, qual seja: “3.3 Montagem de armadura longitudinal de estacas de seção circular, diâmetro = 5,0 mm AF_ 11/2016”, mero equívoco material, pois deveria constar “3.3 Montagem de armadura longitudinal de estacas de seção circular, diâmetro = **8,0mm** AF_ 11/2016”.

Neste sentido, a planilha orçamentária da empresa foi retificada (evento nº 99) no tocante à descrição do serviço, sem qualquer alteração no valor apresentado, restando portanto “compatível com o objeto licitado”, conforme expressa manifestação da unidade técnica.

Ressalta-se que a retificação da planilha orçamentária da proposta ocorreu em razão de mero equívoco material, sendo que a sua alteração não ocasionou prejuízo para a Administração ou atingiu aos princípios do certame.

Em verdade, a retificação atende aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia do erário e supremacia do interesse público, pois realiza a adequação da descrição do serviço à real necessidade deste Tribunal, não se tratando de alteração da proposta de preço.

Neste sentido, destaca-se o julgado o Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

‘DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA.

(TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág.: 17)

39. Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade, da economicidade e da supremacia do interesse público.

40. Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes. Primeiro, porque não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros materiais, que não impactam no valor global da proposta. A outra, porque, em eventual colisão de conflitos, a supremacia do interesse público não poderia ser relegada a segundo plano, já que se constitui como eixo fundante do direito administrativo brasileiro. (Plenário, TCU 013.754/2015 – 7

Diante de toda a instrução processual, em atenção à manifestação da unidade gestora (evento nº 100), tendo em vista notadamente a ata da realização da Tomada de Preços nº 009/2018, do tipo menor preço, regime de execução – empreitada por preço global (evento nº 95), observa-se da ata de realização que houve apenas uma empresa licitante, portanto ausente a proposição de recurso quanto ao julgamento das propostas de preço, homologo o resultado obtido pela Comissão Permanente de Licitação, de consequência, autorizo a contratação da empresa *Souza Miranda Construções Ltda*, no valor de R\$ 99.477,32 (noventa e nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos).

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para emissão da nota de empenho respectiva.

Após, retornem à Assessoria Jurídica da Diretoria Geral para os procedimentos complementares.

Publique-se.

À Secretaria Executiva.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL.

Aparecida Auxiliadora Magalhães Santos

Diretora-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 133869713003 no endereço <https://www.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201610000020579

APARECIDA AUXILIADORA MAGALHÃES SANTOS

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 30/04/2018 às 13:34